



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura do Município de Santo Ângelo
Departamento Compras e Patrimônio

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Trata-se do pedido de impugnação do edital nº 004/2026 interposta pela empresa SUL PRIME PAVIMENTADORA LTDA – EPP inscrita sob o CNPJ: 63.055.892/0001-48, com sua sede na Rua do Retiro nº 1227, Santa Fé, Santo Ângelo/RS, que requer em seu pedido de impugnação, que a municipalidade altere o edital da Concorrência.

1. DA ALEGAÇÃO

Basicamente a licitante alega que o edital, na letra C do item 5.7, relativo a qualificação técnica e operacional, pede atestado de capacidade técnica em nome da empresa, que a empresa buscou junto ao CREA RS informações sobre este item, que teria sido informado que somente é fornecido atestado de capacidade técnica e a CAT para o profissional, não sendo possível a empresa solicitar tais papéis juntamente ao referido órgão, sendo esse documento somente solicitado pelo engenheiro e não por empresa, não tendo como fornecer este documento ao município.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Analisada a tempestividade da impugnação do instrumento convocatório de acordo com o previsto no artigo 164 da Lei 14.133/21, visto que é condição essencial para o conhecimento desta, verificou-se que a mesma foi protocolada de forma eletrônica na sexta-feira dia 29/05/2026 às 18h05min, em conformidade com o item 16.1 do edital, dentro do prazo legal, visto que a licitação estava marcada para o dia 03/06/2026.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Município de Santo Ângelo, por meio do procedimento administrativo de licitação nº 004/2025, objetiva a contratação de empresa pelo regime de empreitada global para execução de obras de ampliação da Cozinha do Núcleo Comunitário do Bairro Rogowski com recursos oriundos de Transferência Especial - 00504 – 5758651237. A insurgência da impugnante é especificamente em relação a necessidade de Apresentação de Atestado de Capacidade Operacional.

Conforme previsto no Inciso II do art. 67 da Lei. 14.133 de 01 de abril de 2021, a administração pode solicitar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução

de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A letra C do Item 5.7 do edital em momento algum solicita atestado de capacidade técnica em nome da empresa, o solicitado é a comprovação de capacidade operacional que poderá ser feita através de Atestado de capacidade operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Também não é solicitado que o referido Atestado seja registrado no CREA e/ou CAU.

A comprovação de atendimento poderá ser feita através de documento assinado por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa tenha executado, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível em características com o ora licitado, sem a necessidade de registro junto ao CREA ou CAU. Também poderá ser comprovado pela apresentação de atestado de capacidade técnica do responsável técnico, desde que nela seja citado o nome da empresa como (Empresa Contratada).

Deste modo, verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. (Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13a edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls. 70).

Dos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes e o da vinculação ao edital, extrai-se que:

A igualdade entre os licitantes é principio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer

mediante julgamento faccioso, quer desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 30, § 10)". "O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. **Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público**" (Direito Administrativo Brasileiro, 26a edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259)" (grifei).

Cabe ressaltar que, de modo algum está sendo **restringida a competitividade ou ferindo o princípio da isonomia ou quaisquer outros princípios constitucionais**. Frisamos que, a exigência contida no edital ora suscitado a impugnação pela autora não são exigências inconveniente ou irrelevante, ou que, não respeitam o interesse público, mas sim, se amoldam aos princípios da Administração Pública.

4. DO JULGAMENTO

Diante do exposto pelas justificativas apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação apresentado pela empresa SUL PRIME PAVIMENTADORA LTDA – EPP, mantendo o edital inalterado em todos os seus termos no que tange a presente impugnação.

É a resposta ao pedido de impugnação apresentado.

Santo Ângelo, 01 de junho de 2026.

Silmar Maciel Dos Santos
Agente de Contratação.

Assinaturas e Autenticidade

Documento assinado dia 01/06/2026 às 14:13 Horas, pelo Usuário SILMAR MACIEL DOS SANTOS, , ID GESPAM 548203 IP 187.109.19.195 MAC Address 00155D3D4446.



SANTO ÂNGELO

Confira a autenticidade deste documento acessando o site
<https://autenticador.abase.com.br/autenticidade-documentos> gerado pelo
GESPAM Código de Autenticidade: 681a4452abbd